

## **PARECER Nº. 19/2024-CdPIN. Data 12/03/2024**

**I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: [camarapho@hotmail.com](mailto:camarapho@hotmail.com)**

**II OBJETO DE PARECER:** sobre o projeto de Lei do Legislativo nº. 04/2024, de 08/03/24, subscrito pela Vereadora Luzyanna Tavares, que declara de utilidade pública municipal a Associação de Recreativa e Esportiva dos Torcedores do Flamengo do Município de Pinhão, com sede na rua Serafim Ribas Sobrinho, s/nº., Vila Ribas, fundada em 11/02/2023. Recebido na manhã de 12/03/2024 (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2024 Pareceres"-págs. 59-60– Pareceres 2024)

### **III - PARECER:**

III.1 – O anteprojeto no aspecto jurídico não envolve nenhuma complexidade, e está instruído com todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº. 1.028/2001, de 16 de agosto de 2001.

III.2 – Uma coisa que é interessante que fique no processo legislativo em tela, é o nº. da sede da entidade, pois, é chato em Pinhão, essa prática da cidade dos sem números, quando que na realidade, todos os imóveis de Pinhão, tem numeração oficial e cadastral, inclusive decorrente de medida que tomamos e damos em cima na época que estivemos Vereador, e até já escrevemos uma **crônica** intitulada “**Cidade dos s/nºs**”, numa espécie de crítica construtiva a essa triste realidade que nos assolava causticamente, e que problemática foi atenuada, mas ainda alguns, ainda não estão levando isso a sério. E é chato endereços, sem números, pois, se deixa a impressão de que não querem ser encontrados e/ou fiscalizados.

III.3 – Outra coisa que é salutar dirigentes de Associações serem bem orientados é quanto ao contido na letra “h” do parágrafo único do art. 1º. Da Lei nº. 1.028/2001, de 16 de agosto de 2001, pois, se desconhece o cumprimento do dispositivo, e infelizmente a regra em Pinhão, são associações não terem Livro Caixa bem organizado e transparente, quer para os sócios quer para a instituição Câmara como previsto na Lei.

**III.4 – Assim e sem qualquer delonga, firmamos o posicionamento de que o projeto de lei nº. 04/2024, de 08/03/2024, é organizacional, constitucional, legal, com fundamento lógico, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.**

III.5 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 12 de março de 2024.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -  
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398  
E-mail [advogadofrancal@yahoo.com.br](mailto:advogadofrancal@yahoo.com.br)  
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

**(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2024..... págs. 59-60 Pareceres 2024”)**